

dessa norma excepcional, por isso que o impôsto predial no Estado não é mais em função do "valor locativo", mas na base de um valor fiscal chamado "valor unitário padrão" (Lei n.º 72, de 28-11-1961, cap. II). Não há dúvida que as hipóteses previstas no § 1.º do art. 15 da Lei de Desapropriação são exceções à regra geral do *caput* do artigo "Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça; esta, na utilidade — social, local ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da *mesma natureza*; a que mais abarca, há de constituir a *regra*, a outra, a exceção" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 270, pág. 244, 2.ª ed.). A exceção é de interpretação restrita — *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*. Assim, não é de estender o critério excepcional do depósito de acôrdo com um certo número de vêzes do valor locativo, contra a regra geral mais justa do depósito pelo valor resultante de arbitramento aceito pelo juiz, quando o impôsto predial não é mais cobrado na base do valor locativo. Na interpretação estrita, condizente com a exceção, não é possível ler-se "valor unitário padrão" onde está "valor locativo". Por êsse motivo, concede-se, em parte, a segurança para que se observe, quanto ao depósito que se faz preciso para imissão provisória na posse, o disposto no art. 15, *caput*, da Lei de Desapropriação, arbitrando o Doutor Juiz o seu valor,

em vinte vêzes o valor locativo, alvitra o Acórdão que seria interpretar extensivamente a norma admitir sua aplicação sendo o depósito de vinte vêzes outra coisa que não o valor locativo. Mesmo que esta outra coisa seja superior ao valor locativo e o inclua? perguntamos nós. O alvitre se nos afigura infundado. A interpretação extensiva rejeitável seria a que aplicasse a norma em hipótese por ela não prevista, a que tirasse da norma mais do que ela contém. Tal, entretanto, não se verifica, no caso em tela. O objetivo da previsão legal é configurar um depósito que sirva de caução à imissão de posse. O objetivo é tão logrado ou mais logrado ainda se o depósito fôr de vinte vêzes uma quantia maior que a anterior. O aresto busca o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO, em sua conhecida obra sôbre hermenêutica, porém mais acertado andaria, *data venia*, se tivesse buscado orientação no trecho seguinte do mesmo jurista: "Mais do que a letra crua indicam se a exegese deve ser mais ou menos estrita os motivos, o fim colimado, a razão lógica, os valores jurídico-sociais que deram vida à regra e a justificam no sistema geral da legislação. Como sempre sucede, a propósito de quaisquer questões de Direito, também na órbita das normas excepcionais orienta-se o hermeneuta pela perspectiva do resultado provável dêste ou daquele modo de agir, atende às *conseqüências* decorrentes da interpretação liberal ou rigorosa do texto" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1933, pág. 256).

ROBERTO MATTOSO CÂMARA FILHO  
Procurador do Estado

como lhe parecer de direito, depois de informado pelo laudo do perito do juízo. Essa importância, destinada, apenas, à garantia da imissão provisória na posse, não se confunde com o preço da desapropriação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1964. — João Coelho Branco, Presidente sem voto. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — Moacyr Rebêllo Horta, vencido, pois negava a segurança, com o seguinte voto: *Data venia* da douta maioria, não vi que simples modificação na legislação sôbre o impôsto predial (Lei Estadual n.º 72, de 28-11-1961, arts. 66 e 67, I), pudesse obstar a imissão provisória sumária da SURSAN na posse do prédio, mediante o depósito prévio da quantia de vinte vêzes o valor locativo, e independentemente de perícia.

### 5.ª Câmara Cível

#### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.508

*I — Poder de polícia administrativa. — O seu exercício está sujeito a contrôlê jurisdicional.*

*II — Hotel. — Cassação de licença. — Aplicação dos arts. 110, § 3.º, e 115 da Lei n.º 899, de 1957. — A autoridade que concedeu o alvará pode cassá-lo, se houver comprovado desvio do objeto da licença, com exercer o estabelecimento atividade ilícita.*

*III — Jurisdição criminal e jurisdição administrativa. — Distinção. — Quando a absolvição de preposto do estabelecimento não invalida o ato administrativo, que cassou o alvará.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Petição n.º 18.508, em que é agravante o Hotel Alencar Ltda., e agravado o Estado da Guanabara :

#### COMENTARIO

1. Três são as teses abordadas no V. Acórdão transcrito: 1.ª) o exercício do Poder de Polícia Administrativa está sujeito a contrôlê jurisdicional; 2.ª) a autoridade que concede o alvará de licença pode cassá-lo, se houver desvio do objeto da licença; 3.ª) a absolvição de prepostos do estabelecimento comercial não impede a cassação da respectiva licença.

2. Quanto à primeira questão, trata-se do exame da importante função exercida pelo Estado moderno, o chamado Poder de Polícia Administrativa, e seus limites.

1 — O agravante impetrou no Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública mandado de segurança contra o ato do Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado do Interior e Segurança do Estado da Guanabara, que lhe cassou a licença para localização de seu estabelecimento comercial, alegando que a diligência policial e o processo criminal consequente, instaurado contra seu porteiro pela prática de lenocínio, tiveram resultado negativo, tendo-se, assim, esvaziado o ato administrativo da cassação. O Doutor Juiz *a quo* negou afinal a segurança (fls. 35), o que motivou o presente recurso (fls. 40), tendo a Procuradoria opinado pelo não provimento (fls. 60).

2 — Prescreve a Constituição Federal, no § 14 do art. 141, que “é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”. A subordinação do exercício de qualquer profissão às condições estabelecidas em lei é de elementar percepção, porque, em um Estado de Direito, não podem existir, ao mesmo passo, liberdades nem poderes absolutos e arbitrários.

Observa, por isso, ALCINO PINTO FALCÃO que, no que toca à liberdade de exercer profissão, “é de compreender-se que não só as profissões

Sem querermos nos aprofundar na questão doutrinária da matéria, assunto que daria lugar a longo estudo, nos reservamos, apenas e tão somente, a acentuar que, não restando dúvidas que ao Poder Judiciário cabe a apreciação de tal Poder do Estado, por outro lado, tal apreciação do Judiciário somente se exerce sobre a *legalidade* do ato, isto é, sobre a *incompetência* da autoridade ou o *excesso de poder* de sua atuação, o que na realidade proclamou o V. Acórdão transcrito.

Era o que, já em 1933, fazia notar o Ministro CASTRO NUNES, em parecer proferido na Conferência Nacional de Juristas, reunida no Rio de Janeiro, por iniciativa do Instituto dos Advogados Brasileiros, sob a Presidência de ASTOLPHO REZENDE, sob o título “*Poder de Polícia, seus limites, controle de seu exercício*”: “O controle judicial se exerce sobre a *legalidade* do ato. É ilegal a medida ordenada por autoridade incompetente ou o uso que das faculdades discricionárias faça a autoridade, sem observância do modo e condições estabelecidas na lei e para fins outros que não os declarados ou claramente induzidos das suas disposições expressas” (*Do mandado de segurança*, 6.<sup>a</sup> ed., pág. 188, n.º 88).

Tal doutrina foi ratificada, anos depois, em 1952, por CAIO TÁCITO, no sentido de que “a legalidade da ação de polícia é fiscalizada mediante o controle jurisdicional da administração, cabendo ao Poder Judiciário declarar a nulidade dos atos administrativos viciados de excesso ou abuso de poder” (*O poder de polícia e seus limites*, in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 27, pág. 1, n.º 10).

Tais lições são repetidas por SEABRA FAGUNDES, *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário* 3.<sup>a</sup> ed., pág. 291, ns. 18 e 19; CRETILLA JÚNIOR, *Direito Administrativo do Brasil*, vol. 4,

liberais estão sujeitas à observância dos poderes de polícia, mas muitas outras. Mas essa regulamentação, por sua vez, não pode ser arbitrária, devendo basear-se tão somente em motivos de *segurança pública*; por motivo de saúde dos próprios que exercem ou trabalham na profissão, e para a tutela da *saúde pública*. E, como é de aditar, por motivos de polícia penal, para coibir a prática de crimes e contravenções penais” (*Constituição Anotada*, 1957, vol. II, pág. 132).

É de acrescentar ainda a polícia de costumes, já que, na exata definição de BENJAMIN VILLEGAS BASAVILBASO, o poder de polícia concretiza o poder público na “função administrativa que tem por objeto a proteção da segurança, moralidade e saúde pública, e da economia pública quando afeta diretamente a primeira”. E, justificando que a *moralidade pública* possa constituir o bem jurídico protegido por essa *species* do poder de polícia, assera que a “moralidade pública não é a moralidade individual, senão a condição necessária de convivência social que o Estado deve tutelar e assegurar, em seu caso, por meio de coação jurídica, contra as manifestações externas dos indivíduos que ponham em perigo e lesionem

pág. 54, n.º 23; TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, *A Constituição Federal Comentada*, vol. 3, pág. 221, n.º IV.

Não queremos no entanto, nestas rápidas pinceladas sobre o problema, extenso e complexo, deixar de transcrever, para exame mais detido dos estudiosos da questão, os acórdãos sobre o assunto prolatados pela Egrégia 4.<sup>a</sup> Câmara Cível, dando a verdadeira interpretação, alcance e limites do Poder de Polícia, em caso idêntico ao do V. Acórdão: “Queixa-se o impetrante contra ato de fechamento de seus hotéis, argüindo que, uma vez licenciada, só pode ter a licença cassada em determinadas condições, entre as quais não se inclui o flagrante policial.

Ora, o Poder de Polícia se situa precisamente na forma em que a definição casuística a que se apegava a impetração não tem lugar.

Destina-se a armar a administração de recursos para defender o interesse coletivo não só contra as lesões concretas por parte do particular, mas também contra os excessos praticados sob invocação do direito individual” (Mandado de segurança n.º 1.627, in *D.J.* de 28-11-1963, ap. 225, pág. 1.062; Mandado de segurança n.º 1.641, in *D.J.* de 19-7-1962, ap. 136, pág. 638).

A noção dada pelo V. Acórdão está, assim, conforme à doutrina e à nossa jurisprudência, não merecendo qualquer censura.

3. Na segunda questão consagrou o V. Acórdão tese de há muito sustentada pelo Estado e que vem tendo cada vez mais a aceitação dos Tribunais.

Realmente. É princípio já consagrado que a Autoridade que concede alvará de licença é dado cassá-lo, se houver desvio do objeto da licença.

o sentimento ético da comunidade" (*Derecho Administrativo*, 1954, vol. V, ns. 560, 562 e 712, págs. 88, 103 e 613).

Mas, como adverte GEORGES BURDEAU, a extensão progressiva do poder de polícia deve ser compensada pelo contróle jurisdiccional: "O regime repressivo, único conciliável com a proteção real das liberdades, não é suficiente em sociedade complexa para harmonizar a liberdade das atividades profissionais com as exigências da ordem social. É indispensável um regime de polícia, isto é, um regime de regulamentação preventiva". Reconhece, todavia, o catedrático de Paris que o alargamento do conceito de ordem pública, máxime da ordem pública econômica, criou grave risco para as liberdades econômicas industriais e comerciais, sendo mister protegê-las contra iniciativas agressivas ou prematuras de autoridades locais, proteção que se realiza pela exceção de ilegalidade e sobretudo pelo recurso por excesso de poder. E conclui o capítulo sobre a liberdade de comércio e de indústria e o poder de polícia, lembrando que este está sempre submetido à *lei do fim*. As deliberações das autoridades administrativas "podem ser severas, ir até a licença obrigatória e mesmo à interdição, mas não

A leitura atenta dos incisos legais (arts. 110, § 3.º, e 115, da Lei n.º 899, de 1957), transcritos no V. Acórdão, levam, sem dúvida nenhuma, à conclusão de que a legislação estadual, como ocorre em todos os demais Estados, somente permite a manutenção do alvará de licença enquanto são cumpridas as exigências legais, entre outras, e principalmente, a de conservar o negócio licenciado as características constantes do alvará, sem nenhuma modificação para outra atividade, ainda que lícita (Mandado de segurança n.º 1.154, *Rev. de Dir. da PRG*, vol. 7, pág. 461; Mandado de segurança n.º 931, *in D.J.*, de 16-12-1954, pág. 4.389; Mandado de segurança n.º 1.261, *Rev. de Dir. da PRG*, vol. 10, pág. 496).

Ora, se qualquer alteração do ramo do negócio do titular do alvará não só permite, mas impõe, à Autoridade Administrativa o dever de cassá-lo, com maior razão, tal dever exige a cassação quando o estabelecimento altera suas finalidades para atividades ilícitas, como ocorreu no caso do presente Acórdão.

É a lição precisa e concisa de HELI LOPES MEIRELES, com apoio na jurisprudência do Tribunal de São Paulo, no sentido de que "o alvará pode ser revogado se a concessão tiver resultado de erro ou omissão do interessado, ou se este não agir em rigorosa conformidade com os planos apresentados" (*O Poder de Polícia no Município*, *in Rev. de Dir. da PRG*, vol. 4, pág. 55).

Não há, portanto, que se negar, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, que "a Prefeitura Municipal que concede a licença pratica ato inerente ao seu poder discricionário, quando, em atendimento a razões superiores e de ordem pública, delibera cassar a autorização antes concedida" (Recurso no Mandado de segurança n.º 11.360, *in D. J.* da União, de 8-8-1963, pág. 646).

podem ter outros objetivos senão a ordem, a tranqüilidade e a segurança pública" (*Les libertés publiques*, 2.ª ed., 1961. págs. 352/357).

À luz desses ensinamentos, bem de ver é que se não pode, em nossa ordem jurídico-constitucional, fechar a porta do mandado de segurança contra os possíveis excessos do exercício do poder de polícia, não sendo lícito esquecer que, como lembra ainda BURDEAU, a "consistência do poder de polícia é determinada pelos fins", razão porque a medida administrativa nêle escudada, para legitimar-se, deve ser: 1.º *necessária*, isto é, ter por objeto evitar ameaça real de perturbação ou desordem; 2.º *eficaz*, isto é, própria para impedir a alteração ou inquietação; 3.º *razoável*, isto é, proporcional à natureza e à importância da ilegalidade que pretende prevenir (*ob. cit.*, págs. 38/40).

3 — No caso presente, o estabelecimento comercial impetrante, não obstante licenciado para o negócio de hotel, já foi objeto de repetidos processos criminais à prática nêle de lenocínio, razão por que a autoridade administrativa lhe cassou o alvará de licença.

A Lei n.º 899, de 28-11-1957, invocada para legitimação do ato, tratando da concessão de licença para localização de estabelecimento, dispõe

4. Quanto à última questão do V. Acórdão, foram pelo mesmo ratificadas as decisões anteriores do Tribunal, de que "não é indispensável que no Juízo criminal surja a condenação, pois as jurisdições cível e criminal são independentes" conforme acentuou em magistral Acórdão, em 23-10-1963, a Egrégia Câmara Cível, sendo Relator o Des. ELMANO CRUZ (Agravado de petição n.º 17.990 — Hotel Cinelândia Ltda.).

Nesta decisão ficaram estabelecidos de forma precisa os conceitos expendidos pelo Des. COELHO BRANCO, no Acórdão transcrito, *in verbis*: "A absolvição por falta de prova plena no juízo criminal não impede a ação da autoridade administrativa, cuja órbita é maior e pode dar ao fato, desde que existente, outro alcance que não o da esfera penal".

Este entendimento tem prevalecido entre os nossos Juizes, conforme se lê da luminosa sentença, que transitou em julgado, do Dr. JOÃO FONTES DE FARIA, quando Juiz da 6.ª Vara da Fazenda Pública, ao decidir o mandado de segurança requerido por Hotel Balneário Rainha Ltda.: "Quando, em 4-9-1963, julguei o mandado de segurança impetrado por Hotel Mercado Ltda., tive ocasião de citar trecho de sentença do ilustre Juiz Dr. FONSECA PASSOS, *ipsis litteris*: "na realidade o mesmo fato pode não ser suficiente para justificar a ação criminal, e, não obstante, autorizar a caracterização do ilícito administrativo. Não existe, *in casu*, a subordinação entre as duas esferas de poder. A decisão administrativa não fica sempre cingida à judicial".

Tôda procedência e acêrto têm as decisões aqui referidas, pois é certo que o direito penal têm limites e exigências muito mais rígidos que o direito administrativo, e o fato apurado, mesmo que

realmente, no § 3.º do art. 110, que “o alvará expedido para a concessão de licença só será mantido quando se verificar o implemento das condições legais”. E o art. 115 reafirma que “o alvará só vigorará enquanto as características essenciais nêle contidas corresponderem às condições efetivas do estabelecimento”.

A vigência da licença estava, portanto, subordinada ao respeito e ao cumprimento das normas da legislação em vigor, o que vale dizer que podia cassá-la a mesma autoridade que a concedeu, se ocorresse motivo justo, e como tal não se pode deixar de considerar o descaminho do estabelecimento para o exercício de atividade ilícita. Assim, para tornar efetiva e eficaz a polícia de costumes, podia a administração estadual, escudada nos aludidos preceitos legais, cassar a licença do estabelecimento que se transmuta em antro de corrupção. É também a lição da doutrina e da jurisprudência (HELT LOPES MEIRELES, *Direito Municipal Brasileiro*, 2.ª ed., 1964, vol. I, pág. 272).

E, na esteira desses rumos certos, decidiu este Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 19 de agosto, ao julgar o mandado de segurança n.º 2.320, de que foi relator o Desembargador JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS, que

não acarrete afinal a condenação dos indiciados, pode servir, e de fato serve, de base para que se mantenha o ato administrativo da cassação do alvará.

Quando reconhecidos na instância penal o fato e a autoria, e ainda assim fôr o acusado declarado não delinquente, por faltar ao seu ato alguma das circunstâncias que o qualificam criminalmente, o julgado criminal não condiciona o ilícito civil, e muito menos o administrativo.

No caso de lenocínio, se é certo que a lei criminal exige uma *habitualidade* para haver a condenação no crime, há de se reconhecer maior sensibilidade no Poder de Polícia Administrativa, no sentido de evitar qualquer ato que traumatize a moral pública ou perturbe a paz das famílias com a vizinhança de casa que se mostre complacente com encontros para fins libidinosos, como afirma com toda a propriedade o 9.º Procurador da Justiça, Dr. ARNÓBIO TENÓRIO VANDERLEI (Agravado de petição n.º 19.050 — Grande Hotel Santo Cristo Ltda.).

E justamente isto foi o que consagrou o V. Acórdão transcrito.

5. Finalmente, queremos abordar um ponto que escapou ao exame do V. Acórdão.

Trata-se da questão de que todos os alvarás são sempre concedidos a *título precário*.

Sendo a título precário, podem os mesmos ser cassados pela Autoridade Administrativa, a qualquer tempo (Mandado de segurança n.º 1.261, *Rev. For.*, vol. 177, pág. 209; Mandado de segurança n.º 1.154, *Rev. de Dir. da PRG*, vol. 7, pág. 416).

“não fere direito líquido e certo o ato da Administração Pública, que, no exercício de seu poder de polícia, cassa alvará de funcionamento do hotel, onde foram lavrados diversos flagrantes de lenocínio”.

4 — Acresce que a absolvição dos prepostos do impetrante nos processos a que responderam na Justiça Criminal não interfere nem repercute na validade do ato administrativo da cassação.

Já MARCELO CAETANO, estabelecendo a distinção entre o caráter preventivo do Direito Administrativo e a índole repressiva do Direito Penal e fixando os limites dos sistemas normativos que os disciplinam, acentua: “quando o Direito Administrativo contém normas referentes aos interesses tutelados pela lei penal, é para nortear a conduta dos órgãos da autoridade de modo que se tomem as iniciativas necessárias ao maior zelo desses interesses, principalmente no sentido de *evitar* a sua efetiva e irreparável ofensa. A repressão penal vem depois da violação e não pode repor o interesse violado no estado anterior; a Administração atua antes da violação, no sentido de evitá-la. Toda atividade administrativa é, em relação a ofensas possíveis dos interessados sociais, *preventiva* e não repressiva. Por isso cabe dentro da Administração da Polícia, que se destina a evitar danos sociais

Tal entendimento foi muito bem examinado e exposto no Mandado de segurança n.º 2.251 (Hospedagem Cubana Ltda.), pelo eminente Des. ALCINO PINTO FALCÃO, ao indeferir *in limine* o requerido: “Carpe-se a impetrante por haver sido cassado o seu alvará de funcionamento, sob a falsa imputação de prática de ilícito penal. E pede proteção liminar. Na 2.ª Câmara Cível fui relator de acórdão unânime, concessivo de segurança (Agravado de petição em mandado de segurança n.º 17.534, julgado aos 17 de maio do corrente ano) em que, com citas de doutores, nacionais e estrangeiros, se fez ver não ser absoluto o poder administrativo de cassar alvarás de estabelecimentos comerciais. No caso dos autos, porém, o alvará de fls. 13 consigna, em letras maiúsculas, a cláusula “a título precário”. Essa cláusula permite à Administração exercer um “*ius poenitendi*”, sem peias jurídicas e através do qual, “*melius re perpensa*”, torna em nada o alvará concedido. Essa cláusula equivale à de “*reserva de revogação*” que permite à Administração, sem possibilidade de censura pretoriana, “*rendere suscetibile di revoca un atto che altrimenti dovrebbe ritenersi irrevocabile*”, adverte ROBERTO LUCIFREDI (*L'atto amministrativo nei suoi elementi accidentali*, pág. 201). É a doutrina corrente e é norma jurisprudencial, como ficou claro no recente caso das “Kombis”. O que é concedido a título precário não serve para alienar direito líquido e certo — pressuposto para requerer mandado de segurança” (D. J. de 16-10-1963, pág. 15.069).

OSWALDO ASTOLPHO REZENDE  
Procurador do Estado

mediante a limitação da atividade dos indivíduos" (*Manual de Direito Administrativo*, 5.<sup>a</sup> ed., 1960, n.º 15, pág. 28/29).

Diferenciam-se, por isso, como manifestações distintas do poder de polícia, a polícia administrativa, de natureza preventiva, e a polícia judiciária, com objetivo repressivo, sendo a polícia de costumes essencialmente preventiva e da competência exclusiva das autoridades locais (BIELSA, *De-recho Administrativo*, 4.<sup>a</sup> ed., 1947, t. IV, n.º 711, pág. 18).

Não há, outrossim, quem ignore a distinção entre responsabilidade penal e responsabilidade disciplinar ou administrativa dos titulares de funções públicas, matéria em que domina o princípio de que a absolvição no Juízo penal só repercute na esfera disciplinar quando declara a inexistência do fato ou, admitindo-o, nega a participação nêle do incriminado, não havendo, nos demais casos, vinculação administrativa à decisão penal (CRETELLA JUNIOR, *Direito Administrativo do Brasil*, volume V, capítulo VI, págs. 157/182).

Não ostentando, portanto, o impetrante direito líquido e certo, nem havendo ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo incriminado, não se justifica a concessão da segurança impetrada.

Em face do exposto, acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, negar provimento ao agravo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 1964. — *João Coelho Branco*, Presidente e Relator. — *Moacyr Rebello Horta*. — *Paulo Alonso*.

### 3.<sup>a</sup> Câmara Cível

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 36.437

*Responsabilidade civil por atos de prepostos. — Elementos necessários ao arbitramento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 36.433, sendo primeiro apelante o Juízo da Oitava Vara da Fazenda

#### COMENTÁRIO

1. O problema que se apresentou referia-se à interpretação da cláusula n.º 7 do acôrdo feito entre o Estado da Guanabara, a Rio Light S.A. e a Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico, que atribui às atuais concessionárias a responsabilidade exclusiva perante terceiros por qualquer ato ou fato ocorrido até a data de 30-12-1963.

Pública, segundo apelante Dario Costa, terceira apelante Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico, em liquidação, e quarto apelante o Estado da Guanabara, e apelados os mesmos, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por votação unânime, dar provimento, em parte, ao segundo recurso, a fim de condenar a terceira apelante a pagar a importância de cinco mil cruzeiros correspondente a traje, e ainda a pagar quatro meses de salário quanto ao período de incapacidade total, e trinta por cento sobre o salário-mínimo, o qual deve ser até o da data da sentença de primeira instância, relativa à redução de capacidade laborativa, garantidas as prestações futuras, enquanto fôr vivo o autor, na forma dos arts. 911 e 912 da lei adjetiva civil, honorários de advogado na base de vinte por cento sobre o total da indenização, juros da mora simples, na forma da lei comum, custas em proporção; negar provimento ao terceiro recurso e dar provimento aos primeiro e quarto recursos a fim de excluir o Estado da Guanabara da responsabilidade do evento.

Cuidou-se de ação ordinária, visando o autor o ressarcimento de danos, que lhe foram causados, em virtude de um desastre de bonde, a qual foi julgada procedente para condenar os réus a pagar, solidariamente, ao autor a importância de cinco mil cruzeiros, correspondente a traje, e ainda a pagar, conforme fôr apurado em liquidação por artigos, ao autor, quatro meses de salário, relativamente ao período de incapacidade total, e trinta por cento sobre os salários que fôrem apurados, a partir daí, mensalmente, enquanto fôr vivo o autor, correspondente à redução de capacidade laborativa, acrescentando que, se as prestações vincendas fôrem pagas pelo réu, Estado, poderão ser satisfeitas mensalmente em sua Tesouraria, independentemente de depósito de apólices, acentuando que sobre as prestações vencidas até a data da sentença, se fôr apurado que o autor tinha ocupação, e fôr apurado quanto ganhava, são devidos honorários de advogado do autor, na base de dez por cento, juros da mora simples, na forma da lei comum, custas em proporção, recorrendo de officio.

Dario Costa apelou assinalando que, consoante a doutrina e a jurisprudência, à falta de prova de salários, o arbitramento devia ter base no mínimo legal em vigor e com suas alterações subseqüentes, esclarecendo que sempre trabalhou como mecânico biscateiro por conta própria, pleiteando a indenização na forma do laudo do perito desempatador, elevados os honorários advocatícios para vinte por cento sobre o total da reparação.

A Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico também recorreu re-

2. Fixou-se na referida cláusula um termo ao mesmo tempo final e inicial no tocante à responsabilidade civil. Até a data do acôrdo (30-12-1963), todos os atos ilícitos são da responsabilidade das concessionárias e, a partir do acôrdo, os atos que vierem a ser praticados são da responsabilidade do Estado.

3. O Grupo Light entendeu que a Cia. Ferro-Carril do Jardim Botânico não era "atual concessionária" em 30-12-1963 e que